

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSEMAR SIDINEI SOARES

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Josemar Sidinei Soares; Livia Gaigher Bosio Campello. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-767-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O XII Encontro Internacional do CONPEDI realizado na Universidade de Buenos Aires sob o tema "Derecho, Democracia, Desarrollo y Intergración", entre os dias 12 a 14/12/2023, trouxe um contexto sociojurídico desafiador às pesquisas acadêmicas, especialmente à luz do proeminente parâmetro da sustentabilidade.

Dentre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram esse valoroso encontro, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões teóricas de elevado nível acadêmico, bem como projeções práticas com implicância para a realidade complexa dos nossos dias. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 14 de outubro de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes pesquisadores de vários Programas Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito do Brasil.

A sustentabilidade foi apresentada em suas dimensões social, ambiental e econômica, trazendo luzes para a discussão sobre efetividade de clássicos instrumentos jurídicos, da Agenda 2030, a necessidade de responsabilização da empresa, além do Poder Público.

As apresentações foram divididas em blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT com espaços ao debate coletivo. Assim, foram realizadas as seguintes exposições sob os temas: 1)

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições.

Os leitores destes Anais perceberão a incessante busca por aprofundamento dos conceitos jurídicos que envolvem a sustentabilidade em face à complexidade das relações sociais.

Agradecemos a inestimável contribuição de todos (as) pesquisadores (as) e demais envolvidos (as) na organização do magnífico evento.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Josemar Sidinei Soares - Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

DEVELOPMENT AND SUSTAINABILITY

Kátia Alessandra Pastori Terrin ¹
Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo Bzuneck ²

Resumo

Se abordará desenvolvimento e sustentabilidade, a partir de institutos gerais da sustentabilidade como valor e princípio constitucional sobre a agenda da sustentabilidade multidimensional; e, desenvolvimento, a partir de uma atuação real, direta e eficiente do princípio da sustentabilidade sobre a educação, os vícios políticos, a atuação dos atos administrativos, a responsabilidade do Estado e a nova interpretação jurídica sobre o princípio em menção. O objetivo será garantir a possibilidade de se afirmar que se deve considerar a sustentabilidade como um princípio e valor supremo do Estado Constitucional e, portanto, este princípio estará sempre a serviço deliberado da capacidade biológica e institucional de promover o reequilíbrio dinâmico e propício ao bem-estar sustentável. Se buscará alcançar uma existência digna e sustentável, garantindo-se o desenvolvimento nacional como norte para a efetivação de um Estado Democrático de Direito. No desenvolvimento da pesquisa será utilizado o método hipotético dedutivo, por meio da argumentação e do raciocínio, com a utilização de referenciais teóricos específicos para cada uma das variáveis envolvidas no estudo. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa será caracterizada como documental e bibliográfica, valendo-se da análise de leis e normas em geral, além de doutrinas, jurisprudências e estudo de artigos em periódicos e de dados apresentados por entidades oficiais. Pretende-se ao final, apresentar uma contribuição viável para otimização do desenvolvimento sustentável a partir de premissas teóricas.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável, Estado democrático, Direito e sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Development and sustainability will be addressed, based on general sustainability institutes as a value and constitutional principle on the multidimensional sustainability agenda; and, development, from a real, direct and efficient performance of the principle of sustainability on education, political vices, the performance of administrative acts, the responsibility of the State and the new legal interpretation on the mentioned principle. The objective will be to guarantee the possibility of affirming that sustainability must be considered as a principle and supreme value of the Constitutional State and, therefore, this principle will always be at the deliberate service of the biological and institutional capacity to promote the dynamic

¹ Doutora em Direito e docente da PUC Paraná.

² Doutora em Direito e docente da PUC Paraná

rebalancing and conducive to the well-being be sustainable. It will seek to achieve a dignified and sustainable existence, guaranteeing national development as a guide for the realization of a Democratic State of Law. In the development of the research, the hypothetical deductive method will be used, through argumentation and reasoning, with the use of specific theoretical references for each of the variables involved in the study. From the point of view of technical procedures, the research will be characterized as documental and bibliographical, making use of the analysis of laws and norms in general, as well as doctrines, jurisprudence and study of articles in periodicals and data presented by official entities. In the end, it is intended to present a viable contribution to the optimization of sustainable development based on theoretical assumptions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Sustainability, Sustainable development, Democratic state, Law and sustainability

1 INTRODUÇÃO

Inegável apontar que o mundo passou por inúmeras situações de progresso industrial e crescimento econômico, surgindo, com ele destruições e estagnações, especificamente no que tange ao meio ambiente. Os riscos converteram-se em representações globais, transfronteiriças e potencialmente catastróficas que se projetam no futuro através de decisões presentes, demarcando uma sociedade de risco e incertezas. Estes processos de transformação passam a comprometer a continuidade do progresso na modernidade.

A abordagem sobre a lógica da distribuição de riquezas e distribuição de riscos, afirma que na modernidade tardia, a produção de riquezas é acompanhada sistematicamente pela produção de social de riscos, apontando problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos.

A sociedade industrial criticou as práticas sociais típicas da tradição, e a sociedade de risco, por sua vez, questiona as premissas da sociedade industrial. Nesta fase de desenvolvimento da sociedade moderna os riscos sociais, políticos, econômicos e industriais tomam proporções cada vez maiores escapando da alçada das instituições de controle e proteção da sociedade industrial. Os problemas da sociedade industrial de risco foram gerados pelo próprio avanço técnico-econômico. O processo de modernização volta-se para si mesmo como tema e problema através, torna-se reflexivo.

Nesta monta, balizar o desenvolvimento sustentável requer uma análise não somente em seu aspecto ambiental, mas também a partir de uma visão social e econômica ressaltando as dimensões ética e jurídica-política.

Nesse sentido, mostrar-se-á eficaz estabelecer um exame dos institutos gerais da sustentabilidade como valor e princípio constitucional sobre a agenda da sustentabilidade multidimensional; e, desenvolvimento de uma atuação real, direta e eficiente do princípio da sustentabilidade sobre a educação, os vícios políticos, a atuação dos atos administrativos, a responsabilidade do Estado e a nova interpretação jurídica sobre o princípio em menção.

A avaliação da sustentabilidade é complexa e requer a observação de um amplo conjunto de fatores para uma consolidação de informações quantitativas que poderão orientar o processo dialógico de desenvolvimento sustentável no Brasil.

A pesquisa utiliza o método hipotético dedutivo, por meio da argumentação e do raciocínio, com a utilização de referenciais teóricos específicos para cada uma das

variáveis envolvidas no estudo.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa será caracterizada como documental e bibliográfica, valendo-se da análise de leis e normas em geral, além de doutrinas, jurisprudências e estudo de artigos em periódicos e de dados apresentados por entidades oficiais. Será utilizada o método Pesquisa-ação como forma de investigação baseada em uma autorreflexão coletiva empreendida pelos gestores públicos de maneira a melhorar a racionalidade e a justiça de suas próprias práticas.

Preende-se ao final, apresentar uma contribuição viável à sociedade e aos administradores públicos com relação a otimização do desenvolvimento sustentável a partir de premissas teóricas, partindo da consideração de que a sustentabilidade deve ser encarada como um princípio e valor supremo do Estado Constitucional e, portanto, este princípio estará sempre a serviço deliberado da capacidade biológica e institucional de promover o reequilíbrio dinâmico e propício ao bem-estar sustentável.

2 DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

A temática do desenvolvimento sempre foi, ao longo dos anos, objeto de pesquisa dos estudiosos do Direito. Apesar disso, a variedade de acepções que circundam o termo deixa evidente a dificuldade em se estabelecer uma definição unívoca de desenvolvimento.

A complexidade conceitual ganha maiores contornos quando se leva em conta que a noção de desenvolvimento varia no tempo e no espaço. Assim, as características que envolvem o desenvolvimento no atual cenário são nitidamente distintas daquela do século passado. De mesmo modo, o conceito de desenvolvimento encontra diferenças consideráveis em relação ao lugar onde é estabelecido.

Para Calixto Salomão Filho (2002, p.30), não se pode utilizar uma concepção puramente econômica de desenvolvimento, eis que ela está baseada apenas em resultados eficientes e não aponta a direção em que o processo deve se dar, papel este que deve ser atribuído ao Direito, cuja função está essencialmente vinculada aos valores fundamentais e à organização social.

No contexto atual, o desenvolvimento é visto como direito humano fundamental, referindo-se a um conjunto de aspectos que vão além do seu caráter econômico para abarcar também o desenvolvimento ambiental, social, cultural e político. Desse modo, verifica-se uma ruptura com a tradicional concepção de desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico. (Rister, 2004. p. 54)

Essa visão desenvolvimentista, a despeito de receber apoio da maior parte dos estudiosos do Direito, está permeada de contornos utópicos, na medida em que propõe um cenário onde o desenvolvimento é o instrumental capaz de solucionar a (quase) totalidade das mazelas sociais.

Neste contexto, Celso Furtado preceitua que o desenvolvimento, entendido como a ideia de que os países com economias menos desenvolvidas podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais países detentores de economias bem desenvolvidas, é irrealizável, e por isso, representaria um mito. O autor aponta que diante dessa falsa ideia de desenvolvimento “tem sido possível desviar as atenções da tarefa básica de identificação das necessidades fundamentais da coletividade e das possibilidades que abrem ao homem o avanço da ciência, para concentrá-las em objetivos abstratos, como são os investimentos, as exportações e o crescimento”. (Furtado, 1996. p. 89)

Na mesma linha, Ana Paula Teixeira Delgado afirma que a própria superação do subdesenvolvimento requer a prioridade à satisfação das necessidades da população, obtida através da distribuição equitativa de renda, fato que é estranho ao fenômeno da globalização, e que, segundo a autora, trata-se de um problema de natureza política. (Delgado, 2021. p. 69)

Neste contexto, diante da lógica global imperante, constata que o direito ao desenvolvimento, cuja essência consiste em situar a pessoa humana no processo de desenvolvimento, compreendendo-se aí não só a satisfação das necessidades econômicas e sociais indispensáveis à dignidade humana, mas também a sustentabilidade, a capacitação e a participação das pessoas como forma de ampliar as suas oportunidades, almejando-se assim, a superação do subdesenvolvimento, torna-se um direito sem eficácia, impossível de ser concretizado diante do contexto de globalização atual. (Delgado, 2021. p. 72)

Esta vertente desenvolvimentista tida como a panaceia dos problemas sociais decorre da constatação de que o desenvolvimento, pensado como direito humano fundamental, engendra uma série de imbricações, que remetem à necessidade de sua efetividade dentro do sistema econômico.

Em outros termos, a ordem econômica passa a ter o papel de propiciar meios para a promoção do desenvolvimento, que não é mera norma de caráter programático, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, o combate à fome, a preservação do meio ambiente, o fim da exploração do ser humano em todas as suas formas, a

erradicação da corrupção, a promoção da paz, do bem-estar social e da democracia, entre outras premissas.

Para além do critério de ruptura, Luiz Carlos Bresser Pereira foi um dos primeiros a ressaltar a necessidade que o desenvolvimento esteja relacionado a um critério de autonomia. Para tanto, segundo o autor, é necessário que as estruturas econômicas, políticas e sociais de um país sofram contínuas e profundas transformações. Conforme aduz Bresser Pereira, “se o desenvolvimento econômico não trazer consigo modificações de carácter social e político; se o desenvolvimento social e político não for a um tempo o resultado e causa de transformações econômicas, será porquê de fato não houve desenvolvimento”. (Delgado, 2021. p. 40-42)

Neste contexto, enquanto o crescimento consiste na ocorrência de mudanças de ordem apenas quantitativa, não refletindo necessariamente a melhoria das condições de vida da população, podendo ser associado a um surto ou a um fenômeno cíclico por impulso exógeno, após o qual se dá o retorno ao *status quo ante*, o desenvolvimento está relacionado a um processo de mudança estrutural e qualitativa de realidade socioeconômica, pressupondo alterações de fundo que irão conferir a tal processo a característica de autossustentado, entendida esta como a capacidade da manutenção das condições de melhoria econômica e social e de continuidade do processo. (Folloni, 2014. p. 10-71)

No ordenamento jurídico brasileiro, o desenvolvimento adquiriu força normativa ao ser alçado à condição de objetivo fundamental da República, conforme disposto no artigo 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988. (Delgado, 2021)

De acordo com Blanchet, a Constituição faz poucas referências à palavra desenvolvimento, mas o texto constitucional e o suporte físico em que está inscrito “são apenas o instrumento da verdadeira Constituição”. Para o jurista, “o fato de um princípio ser apenas implícito e não expresso no texto normativo, não o torna menos importante, têm ambos a mesma importância no sistema que integram”. (Blachet, 2022. p. 12)

É certo, entretanto, que a Constituição de 1988 “amplia e aprofunda, intensamente, o tratamento jurídico do desenvolvimento”. Seu preâmbulo anuncia a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar, dentre outros, o “desenvolvimento” – sem qualquer qualificação, como “econômico”, que pudesse restringir o alcance do termo. O mesmo ocorre com o artigo 3.º, que inclui, dentre os quatro objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “garantir o desenvolvimento nacional”. (Folloni, 2014)

Neste sentido, o garantismo constitucional do direito ao desenvolvimento gerou um sem-número de obrigações positivas ao Estado. Todavia, as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro ao longo dos anos, no mais das vezes, não se refletiram na promoção do desenvolvimento.

A teoria econômica clássica sempre trabalhou com o conceito de desenvolvimento a partir da ideia de aumento do produto gerado por uma sociedade. Sob esta perspectiva, a formulação de uma política pública de cunho desenvolvimentista deve se preocupar exclusivamente com o resultado de maximização da riqueza social. Esta concepção estrita de desenvolvimento não apenas desconsidera as posições individuais frente à utilidade agregada, mas também as concebe estritamente em termos de renda, isto é, de riqueza gerada. Esta aceção desenvolvimentista não compreende qualquer perspectiva de justiça social, nem a necessidade de distribuir a renda gerada. (Faraco, 2021)

Ao revés, uma noção de desenvolvimento formulada nesses termos aceitaria, como melhoria das condições de uma sociedade, mudanças que provocassem significativa deterioração na qualidade de vida de parcela da comunidade. Ou seja, na medida em que o desenvolvimento é concebido a partir da maximização da renda global, é possível incorporar no conceito um princípio de “compensação potencial”, passando-se a admitir que um sistema se moveria para uma conformação melhor se os prejuízos causados pudessem ser compensados pelos ganhos produzidos. (Faraco, 2021)

O conceito de desenvolvimento sofreu sensíveis alterações, deixando de ter um viés estritamente econômico para abarcar também outras esferas não menos importantes. Esta visão multifacetária é resultado de uma evolução marcante no relacionamento entre os conceitos de desenvolvimento e bem-estar. Num primeiro momento, associava-se bem-estar ao desenvolvimento, o que era mensurado pelas cifras do Produto Interno Bruto ou pela renda per capita. A seguir, começou-se a qualificar o desenvolvimento a partir do bem-estar, ou seja, aceitou-se *prima facie* os dados puramente quantitativos como uma razoável medida do desenvolvimento, desde que acompanhados por progressos também razoáveis dos demais indicadores qualitativos. Contemporaneamente, a tendência é a de se desconsiderarem as cifras brutas do produto e da renda, caso não haja incremento de qualidade de vida ou redução na agressão ambiental.

Isto equivale a ver o desenvolvimento econômico não um fim em si, mas um meio, um “grande e complexíssimo meio para se chegar ao objetivo final: a melhor

qualidade de vida – para a qual o acesso à maior quantitativa de bens de consumo direto é apenas um ingrediente”. (Nusdeo, 2022. p. 382)

Do ponto de vista conceitual, a expressão “desenvolvimento econômico” não é a mais correta, uma vez que “não existe desenvolvimento apenas de caráter econômico”. Portanto, não há qualquer sentido em se referir ao desenvolvimento como “apenas econômico, ou apenas político, ou apenas social. Carla Abrantkoski Rister aduz que o direito ao desenvolvimento vai além do conceito de desenvolvimento puramente econômico, visto que pressupõe uma aproximação centrada nos direitos humanos. Neste sentido, seria necessário, ao se pensar o desenvolvimento, ter em mente paz, economia, meio ambiente, justiça e democracia. (Rister, 2021)

Por outro lado, Eros Roberto Grau anota que a ideia de desenvolvimento pressupõe mudanças dinâmicas e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. Neste sentido, “o processo de desenvolvimento deve levar a um salto, do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário”. (Grau, 2023)

Daí porque, para Gilberto Bercovici, a passagem do subdesenvolvimento para o desenvolvimento só pode ocorrer em processo de ruptura com o sistema, interna e exteriormente, afinal, “em suas raízes, o subdesenvolvimento é um fenômeno de dominação, ou seja, de natureza cultural e política”. Deste modo, o desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais. (Bercovici, 2022)

Já a concepção de desenvolvimento como sinônimo de expansão das liberdades dos indivíduos, desenvolvida por Amartya Sen, tornou-se clássica no estudo da temática. Sen afirma que o desenvolvimento consiste na “eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”, entre elas a “pobreza e a tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”. Na concepção de Sen, o desenvolvimento deve ser encarado, portanto, como “um processo de expansão das liberdades reais, que as pessoas desfrutam, em contraste com visões que identificam desenvolvimento apenas com crescimento do Produto Nacional Bruto, aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico e modernização social”. (Sen, 2010)

O direito ao desenvolvimento também aparece como corolário ou desdobramento natural da autodeterminação dos povos. Sob essa ótica, o direito ao desenvolvimento seria o “complemento da autodeterminação” na medida em que se

apresentaria como instrumento da verdadeira independência, da negação do colonialismo e do pleno acesso dos povos aos bens e direitos inerentes a um estágio de desenvolvimento que garanta o bem-estar econômico e social de cada um dos cidadãos de um Estado Nacional.

Sob outro ângulo, o direito ao desenvolvimento adota a concepção de desenvolvimento sustentável, como a garantia de que o desenvolvimento econômico, social e político de um povo ou dos povos não será feito às custas do patrimônio comum da humanidade, particularmente do meio ambiente e da paz. Em outro aspecto, o direito ao desenvolvimento tem seu foco voltado à redução das desigualdades locais ou regionais dentro de um mesmo Estado ou de um espaço político supranacional, com vistas à uniformização dos benefícios do progresso econômico e social dentro de uma mesma coletividade. Por fim, o direito ao desenvolvimento pode ser visto relacionado, no plano nacional e na esfera internacional, ao conjunto de políticas e direitos a ela conexos voltados para enfrentar as desigualdades materiais, garantindo direitos sociais e econômicos, individuais e coletivos.

Esta última acepção vislumbrada por Bernardo Campinho apresenta um conceito mais alargado de desenvolvimento em relação aos demais. Nela, o desenvolvimento figura como ferramenta para o alcance de todos os demais direitos. A partir desta perspectiva, que acentua o seu caráter instrumental, o desenvolvimento não seria um fim em si mesmo ou um objetivo, mas um caminho necessário para a promoção dos direitos relacionados à qualidade de vida da sociedade, o que implica numa concepção de caráter utilitarista.

Inicia-se, portanto, a partir desta perspectiva, que nenhuma atividade nos dias atuais pode (ou pelo menos não deveria poder) ser implementada sem que se levem em conta os aspectos de sustentabilidade.

Diante desta perspectiva, parte-se da noção de que o desenvolvimento sustentável é um conceito ainda em construção. Seu ponto de partida teria sido o compromisso político internacional com um modelo de desenvolvimento em novas bases, que compatibilizasse as necessidades de crescimento com a redução da pobreza e a conservação ambiental.

O conceito foi reconhecido internacionalmente em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia. A comunidade internacional adotou a ideia de que o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, até então tratados como questões separadas, poderiam ser geridos de uma

forma mutuamente benéfica.

Em 1983 é estabelecida a Comissão Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que restou incumbida de investigar as preocupações levantadas nas décadas anteriores acerca dos graves e negativos impactos das atividades humanas sobre o planeta, e como os padrões de crescimento e desenvolvimento poderiam se tornar insustentáveis caso os limites dos recursos naturais não fossem respeitados. O resultado desta investigação foi o Relatório “Nosso Futuro Comum” publicado em abril de 1987.

O documento ficou conhecido como Relatório Brundtland, em referência à Gro Harlem Brundtland, ex-primeira ministra norueguesa e médica que chefiou a comissão da ONU responsável pelo trabalho, formalizou o conceito de desenvolvimento sustentável e o tornando conhecido do público.

Satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, destacou-se como cerne do conceito de desenvolvimento sustentável e se tornou o fundamento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro em 1992. O encontro foi um marco internacional, que reconheceu o desenvolvimento sustentável como o grande desafio dos dias atuais e também assinalou a primeira tentativa internacional de elaborar planos de ação e estratégias neste sentido.

Diante dessas premissas iniciais, se faz necessária a conceituação de sustentabilidade, bem como sua correlação com o desenvolvimento sustentável.

Destaca-se, por tanto, um conceito de sustentabilidade, dimensionada como substância de um princípio constitucional diretamente aplicável, dotado de eficácia, veiculado por meios idôneos, instrumento para consecução de ambiente saudável, plasmado por juízo de valor ético absoluto, preventivo, elo de solidariedade intergeracional, indicativo de alcance de bem-estar. (Freitas, 2019)

A natureza multidimensional da sustentabilidade capta-a em suas instâncias sociais, éticas, jurídicas, políticas, econômicas e ambientais. Caminhando no sentido inverso do reducionismo ambiental epistemológico, para o qual tudo converge para o ambiental, sem que se considere outras dimensões da experiência humana, a sustentabilidade é princípio-síntese que determina a proteção do direito ao futuro. Não é mera norma vaga, pois determina, numa perspectiva tópico-sistemática, a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro. (Freitas, 2019)

A visão clássica de desenvolvimento sustentável informa três princípios básicos, a proteção ambiental, o incremento econômico e a equidade social.

Essa conceituação é aceita na comunidade internacional, uma vez que alia a persecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cerne da questão ambiental, com o desenvolvimento econômico, objeto de luta do setor público e o privado e a equidade social, objeto buscado pelo Estado de Bem-Estar Social.

Ocorre que essa visão já se encontra didaticamente ultrapassada, uma vez que importantes caracteres da vida social são esquecidos nessa conceituação. Assim, elenca-se mais dois princípios para construção do termo sustentabilidade, a dimensão ética e a jurídica política.

Neste ponto, destaca-se que a definição adotada para esta pesquisa traz o desenvolvimento sustentável como aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

2.1 Desenvolvimento Sustentável na ótica da Constituição da República de 1988.

O desenvolvimento sustentável é um direito e um dever constitucional fundamental consagrado pela Constituição da República. Referenciado desde o Preâmbulo constitucional, passando pelos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso II; 5º, parágrafo 2º; 170 e 225.

Incorpora o vetor do bem-estar duradouro, sob o influxo de múltiplos ângulos constitucionais, como o artigo 174, parágrafo 1º (planejamento do desenvolvimento equilibrado), o artigo 192 (o sistema financeiro tem de promover o desenvolvimento que respeita os interesses da coletividade, de forma inteligível, em lugar de produtos derivativos tóxicos); o artigo 205, vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa; o artigo 218, que traz o desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar ecológicos limites e o artigo 219 que incentiva o desenvolvimento cultural e socioeconômico e a autonomia tecnológica.

A Constituição da República reconheceu, ainda que de forma implícita, a existência do direito fundamental ao desenvolvimento. Isso se dá por meio da cláusula de abertura material do catálogo de direitos fundamentais contido no artigo 5º, §2º da Carta Magna, que admite a existência de outros direitos materialmente fundamentais, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Lei Maior, e dos tratados

internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte. De acordo com Daniel Wunder Hachem, a atribuição de *status* de direito fundamental a posições jurídicas não inseridas formalmente no rol do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) da Constituição, nem expressamente em outras partes do texto constitucional, “exige que elas ostentem conteúdo e importância que as aproximem dos direitos formalmente fundamentais, e que derivem diretamente dos princípios enumerados do art. 1º ao 4º do Título I (“Dos Princípios Fundamentais”). A partir de uma leitura da Constituição de 1988, Hachem propõe que a noção jurídica de desenvolvimento, desvinculada de uma perspectiva meramente econômica, reclama a postura interventiva de uma Administração Pública inclusiva, por meio de ações universalizadas, que não se restrinjam à garantia do mínimo existencial. Nesta perspectiva, ao Estado não incumbe uma função subsidiária nessa seara, limitada a proporcionar uma igualdade de oportunidades entre os indivíduos como ponto de partida; pelo contrário, a ele compete a implementação de políticas públicas de modo planejado, com vistas à redução das desigualdades entre as posições sociais existentes na realidade brasileira. (Hachem, 2021)

Destaca-se ainda se tratar de um princípio previsto em tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, reforçando sua força normativa como parâmetro de uma sociedade democrática, como por exemplo a Conferência de Estocolmo, Conferência Rio 92, Acordo de Paris, dentre outros.

Ademais, complementa-se que o direito ao desenvolvimento não é albergado pela Constituição da República e, tampouco, pelo Direito Internacional se não estiver de acordo com a satisfação do mínimo social, a garantia de uma existência digna, a boa governança e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento que não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana não é sustentável. A distribuição de bens e riquezas dentro de uma sociedade deve beneficiar toda a população, em especial os que mais necessitam de proteção do Estado na concretização dos direitos fundamentais, notadamente os prestacionais. (Hachem, 2021)

O desenvolvimento econômico não é antítese ao desenvolvimento sustentável, porquanto cria as riquezas que precisam ser distribuídas. Direito ao desenvolvimento sustentável, na sua perspectiva objetiva, significa a proteção do núcleo essencial de direitos fundamentais, como a vida, a saúde e o meio ambiente equilibrado, e do princípio da dignidade da pessoa humana.

A sustentabilidade é princípio ético-jurídico, direta e imediatamente vinculante, do qual são inferíveis regras-chave, que determina o oferecimento de

condições, objetivas e subjetivas, para a fruição do bem-estar das atuais e futuras gerações; é valor constitucional supremo (critério axiológico) de avaliação dos impactos de condutas públicas e privadas; e é objetivo fundamental da República, como norte integrativo da interpretação do Direito. (Freitas, 2019)

Dentro deste aspecto constitucional, a sustentabilidade é diretriz vinculante, é dever. Introduzido por norma geral inclusiva, fruto da previsão constitucional do artigo 5º, parágrafo 2º que é verdadeiro canal de abertura de novos valores constitucionais.

O ambiente sustentável é, portanto, opção valorativa de índole constitucional. Não cabe invocar discricionariedade ou reserva do possível para adiá-la. Tampouco não se sustenta a tese de que a sustentabilidade seria impraticável sem a prévia coordenação internacional.

Em matéria normativa interna, a partir da Constituição da República de 1988, destacam-se como exemplos, progressos merecedores de nota: a Lei 6.938/1981 consagrou a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. A Lei 10.257/2001 estabelece diretrizes gerais de política urbana estabelecendo a garantia do direito a cidades sustentáveis. Ainda, para corroborar, registra-se a Lei 9.433/1997 que estabelece entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável. Por outro lado, a lei 11.445/2007, prescreve que a união, no estabelecimento de sua política de saneamento, observará a aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia. (Freitas, 2019)

Ou seja, não se pode falar em ausência de regras para densificar o valor constitucional da sustentabilidade. O que falta é introjetá-lo no tecido social, fortalecendo escolhas ecossistemicamente legítimas.

O senso apurado de sustentabilidade veda, como desproporcionais, as degradações comissivas e omissivas. Como exemplos de omissões danosas e desproporcionais destacam-se a demora injustificável para o licenciamento ambiental por fatores alheios a qualidade do projeto e realização de programas socioambientais sem a checagem de resultados, que serão mais exploradas no capítulo seguinte.

Como valor supremo, a sustentabilidade se desdobra no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador,

ético e eficiente, no intuito de assegurar de modo preventivo e precavido o direito ao bem-estar.(Freitas, 2019)

Se tratando de um dever comunitário a prevenção de ambientes naturais de forma mais sustentável, sem que venha a degradar a natureza, deve ser efetiva, pois envolve um direito fundamental e constitucional que deve ser considerado, explícito na Constituição Federal da República, em seu Art. 23, incisos III, IV, VI e VII.

Assim, a legislação, defende a proteção ao meio ambiente com ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais e proteção do meio ambiente em geral, como ambientes de caráter de política comum.

Tendo como prioridade a conscientização de uma vida social mais sustentável e ecológica, visando manter ambientes naturais conservados, proporcionando, assim, um melhor bem-estar para a coletividade, a Constituição da República de 1988 fundamenta que é dever coletivo manter preservado o meio ambiente, onde se inclui ambientes públicos comuns, explícito em seu artigo 225, *caput*.

Visando a busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do ambiente, com preservação eficaz e primordial, deve ser executada de forma ética, respeitando o princípio da prevenção/precaução e princípio da participação, tornando real a efetivação de tais princípios no meio comum da sociedade, com mecanismos de uma maior promoção sustentável. (Wedy, 2021)

Visando sempre a melhoria do ambiente, é evidente que seja mantido normas eficazes para tal fundamentação, sendo de extrema importância a prevenção de possíveis danos.

Com relação ao Princípio da Participação, tem-se, de forma universal o dever de cuidado de qualquer e todo ambiente, previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição da República de 1988, extraindo a necessidade de uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação. (Fiorillo, 2009. p.56)

Se vinculado a consciência de que os cuidados ambientais são extremamente necessários e seus meios de se efetivar devem ser praticadas, assim, as informações obtidas, serão de forma mais fáceis compreendidas, interpretadas e solucionadas.

No mais, é válido reforçar que embora a administração do meio ambiente ser vinculada ao Poder Público, a sociedade em geral, também tem o dever moral e legal de atuar em sua conservação e preservação de forma ética.

Doravante a Constituição da República de 1988, o fator de cuidar e preservar ambientes naturais é de competência comum entre os entes públicos, em conjunto com a sociedade, exercendo atividades que visam contribuir com o ambiente, de forma sustentável, priorizando sempre a finalidade de conservação de forma efetiva.

O direito ambiental é um direito consagrado como um direito de todos e não de indivíduos, onde os princípios ambientais buscam efetivar as condutas de preservação para a presente e futura geração, com ações concretas que visam minimizar os impactos atuais ao meio ambiente, bem como, os atos futuros lesivos a este. (Canotilho, 2003)

Esta premissa está fundada em garantias constitucionais, mas também em leis ambientais infraconstitucionais de prevenção e contribuição buscando a efetividade ao cumprimento de tais leis com ações concretas e legais, mesmo que de forma regrada pelos entes administrativos.

No direito ambiental, diferente do conceito administrativo onde a fiscalização se dá por competência exclusiva, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, se trata de uma forma de cooperação também para o poder de fiscalizar ações viáveis para tal conservação ser efetivada, não limitando competências, e sim, tornando-as comum assim como a Constituição da República dispõe.

De fato, há competência comum e cumulativa para o dever de cuidado ao ambiente. O parágrafo único do artigo 23 da Constituição da República prevê a possibilidade de leis complementares disciplinando a cooperação comum entre entes federados com mesma finalidade, buscando a aplicação eficiente dos recursos públicos e a máxima proteção ambiental com fundamento em leis e princípios que devam ser executados para melhor desempenho sustentável.

2.2 Componentes do Desenvolvimento Sustentável

A sustentabilidade é pluridimensional, conduzindo à releitura ampliativa para além do tripé clássico de sustentabilidade social, ambiental e econômica e reordenando a interpretação integral do Direito – de modo emblemático no Direito Administrativo, que progressivamente tende a incorporar o princípio no plano das normas primárias e secundárias.

O campo do desenvolvimento sustentável será classificado didaticamente a partir da divisão dos seguintes componentes: a sustentabilidade ambiental, sustentabilidade econômica, a sustentabilidade sociopolítica, sustentabilidade cultural e

sustentabilidade ética.

A sustentabilidade ambiental consiste na manutenção das funções e componentes dos ecossistemas para assegurar que continuem viáveis – capazes de se autorreproduzir e se adaptar a alterações para manter a sua variedade biológica. É também a capacidade que o ambiente natural tem de manter as condições de vida para as pessoas e para os outros seres vivos, tendo em conta a habitabilidade, a beleza do ambiente e a sua função como fonte de energias renováveis.

É o direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, ao ambiente limpo, ecologicamente equilibrado, em todos os aspectos, o que demonstra a necessidade de não se endossar a evasão da responsabilidade antrópica, no atinente à crise da biodiversidade ou do clima. Intervenções humanas legítimas tem que resguardar a proporcionalidade legítima, em termos ecológicos. (Freitas, 2019)

A econômica é um conjunto de medidas e políticas públicas que visam a incorporação de preocupações e conceitos ambientais e sociais.

A economicidade não pode ser dissociada da medição de consequências ecossistêmicas. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados com os reflexos no estilo de vida usual. Assim, a regulação estatal sustentável faz-se impositiva para coibir disfuncionalidades do mercado.

Dessa forma, o lucro passa a ser também medido através da perspectiva social e ambiental, o que leva à otimização do uso de recursos limitados e à gestão de tecnologias de poupança de materiais e energia. A exploração sustentável dos recursos evita o seu esgotamento.

Diante disso, o investimento no aprimoramento da governança, em vez de mais gastos, amplia a renda numa equação custo-benefício que pende para externalidades positivas.

A sustentabilidade deve lidar adequadamente com os custos e benefícios diretos e indiretos, bem como o *trade-off* entre eficiência e equidade para que a economicidade alcance vitória sobre os desperdícios de todos matizes e para que a regulação de mercado aconteça com justificação plausível e permita que a eficiência guarde real subordinação à eficácia na correção de falhas, como por exemplo, abuso de poder dominante, informações assimétricas e externalidades negativas. (Freitas, 2019. p. 76)

Já a sustentabilidade sociopolítica é orientada para o desenvolvimento humano e a estabilidade das instituições públicas e culturais, bem como a redução de

conflitos sociais. É um veículo de humanização da economia, e, ao mesmo tempo, pretende desenvolver o tecido social nos seus componentes humanos e culturais.

Vê o ser humano não como objeto, mas sim como objetivo do desenvolvimento. Ele participa na formação de políticas que o afetam, decide, controla e executa decisões.

Na perspectiva social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem outro modelo de governança, caracterizada por programas dirigidos à universalização do acesso aos bens e serviços essenciais.

Trata-se da contrapartida do direito fundamental à sustentabilidade com o ônus protetivo correspondente. Acarreta, portanto, o redesenho do Direito Administrativo da Regulação, pressupondo deveres de precaução e prevenção da teoria da responsabilidade civil, administrativa e penal. Requer, em suma, nova hermenêutica das relações jurídicas. Merece destaque, nesta linha, o resguardo dos direitos fundamentais do direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo e a melhor definição de competência marcado pela predisposição conciliatória e o direito à boa administração pública, pautada pela indeclinável regulação independente de atividades socialmente relevantes, tendo em vista o compromisso do Estado Sustentável com o bem-estar multidimensional. (Freitas, 2019. p. 77 e 80)

A sustentabilidade cultural leva em consideração como os povos encaram os seus recursos naturais, e sobretudo como são construídas e tratadas as relações com outros povos a curto e longo prazo, com vista à criação de um mundo mais sustentável a todos os níveis sociais. A integração das especificidades culturais na concepção, medição e prática do desenvolvimento sustentável é fundamental, uma vez que assegura a participação da população local nos esforços de desenvolvimento.

Nesta perspectiva, destaca-se a Ecologia que é diálogo de tudo o que existe; é inter-ação; relação entre os seres, vivos ou não. Deve-se ultrapassar o entendimento reducionista de ecologia associado apenas à natureza. Ao postular a interdependência o termo ecologia nega todas as ‘hierarquias’; logo, todos os seres possuem autonomia e o futuro requer adaptação e relação, ignorando o ‘mais forte’. Segundo a visão ecopedagógica de Boff, a ecologia deve ser uma preocupação de todos com a Terra. Os indivíduos devem estar atentos para o equilíbrio universal e para isso precisam buscar novos caminhos, nova ordem ecológica mundial. Boff mostra a necessidade de um conhecimento interdisciplinar sobre os fatos, superando saberes estanques. Os indivíduos serão mais solidários com as gerações que estão por vir, sendo possível superar o

pensamento dominante e propor uma visão ecológica holística, preocupada com o todo, em que cada indivíduo faz parte de um elo da corrente cósmica que hoje se encontra ameaçada. Nesse contexto, é necessário mudar práticas e saberes humanos em prol do cuidado e da preservação do planeta. Urge a necessidade de se adotar uma cultura ecológica, com práticas menos agressivas com a natureza. Os caminhos possíveis para a efetivação dessas práticas passam por reflexão crítica dos aspectos econômico, político, social, ético, mental e místico.

E por fim, a sustentabilidade na dimensão ética destaca o sentido de que todos possuem conexão intersubjetiva, anímica e natural à solidariedade como dever universalizável. Decorre da preponderância da racionalidade do ser humano.

É correto afirmar que, para o princípio da sustentabilidade, importa que a vontade seja livre, coerente e hábil a produzir bem-estar material e imaterial. Não se admite escapismos, sendo que toda corrupção, direta ou indireta, material ou imaterial resulta eticamente reprovada e insustentável.

O Desenvolvimento Sustentável que teve sua definição dada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conclui que o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades, se identifica por um ato de garantia sustentável.

Compondo assim a grande relevância da preservação ambiental, considerando em evidência os três fatores, sendo eles, a economia, o ambiente e a sociedade, quando unidos, se tratam de fatores primordiais para a política sustentável do ambiente, resguardando em efetivo a política de preservação legal, visando um meio equilibrado e preservado, com garantias futuras de desenvolvimento, de forma sustentável.

3 CONCLUSÃO

A promoção da sustentabilidade, deve ser exercida em qualquer e todo ambiente natural ou não, sendo de convívio comum ou individual, pois se refere ao fato de cuidar e preservar os ambientes, para melhor convivência na atualidade e em gerações futuras, visando uma melhoria social, de forma pública.

O conceito de sustentabilidade passou de meramente ambiental para multidimensional, com uma análise de necessidades materiais das gerações presentes e

futuras, avançando para uma consideração do padrão de vida e das liberdades e capacidades substantivas das pessoas.

A previsão em diversos instrumentos internacionais e nacionais estimula os estados a se preocuparem com as futuras gerações e com o valor intrínseco do meio ambiente, bem assim a internalizarem a sustentabilidade como princípio jurídico e diretriz vinculante, que enseja a eficácia direta e imediata do direito ao futuro e impõe a superação do viés da preferência excessiva pelo presente.

E dentro dessa perspectiva apontada, a decisão administrativa, para ser legítima, tem de ser sustentável, caso contrário se expõe a invalidação. Para tanto, os agentes públicos devem incorporar uma análise de custos e benefícios, diretos e indiretos, não restrita, porém, a aspectos econômicos. E será na esfera da motivação fática e jurídica que a Administração Pública e os controladores terão a oportunidade de avaliar os reais motivos, as consequências, as alternativas que foram desprezadas e as prioridades que foram consideradas nas escolhas públicas, para, com isso, proporcionar decisões administrativas consorciadas com a sustentabilidade pluridimensional, o que será mais explorado no capítulo seguinte.

A nova governança exige dos gestores públicos que incentivem mecanismos participativos e promovam resultados de impacto para a sociedade. Com efeito, escolhas insustentáveis produzem prejuízos sistêmicos ao bem-estar dos cidadãos e menosprezam os direitos das futuras gerações. Dito de outro modo, a Administração Pública tem de ser, necessariamente, sustentável.

Para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento e do reconhecimento por parte do Poder Público. Justamente por conta desta perspectiva é que se defende a necessidade da utilização da sustentabilidade como parâmetro delimitador nas tomadas de decisões discricionárias.

Muitas vezes, desenvolvimento é confundido com crescimento econômico, que depende do consumo crescente de energia e recursos naturais. Esse tipo de desenvolvimento tende a ser insustentável, pois leva ao esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade depende. O desenvolvimento sustentável sugere, de fato, qualidade em vez de quantidade. O objetivo será produzir um conjunto de objetivos que supra os desafios ambientais, políticos e econômicos mais urgentes que mundo enfrenta.

A sustentabilidade é papel fundamental para a gestão do meio ambiente, se tratando de normas comuns a serem realizadas, que se destinam a conservar e prevenir os

ambientes, seus componentes e recursos em geral, beneficiando o planeta, lugares comuns e todos seus habitantes.

Em questões subjetivas, a forma sustentável adotada na atualidade, está interligada com fatores comuns de regramentos ecológicos, ou seja, são necessárias regras de proteção para influenciar o cuidado aos elementos do ambiente que determinam as atividades dos seres vivos, fato este, conhecido como desenvolvimento sustentável, feito através de meios que venham proporcionar cuidados e melhorias naturais ou ambientais, com a finalidade de prevenção e equilíbrio ambiental no presente e para o futuro.

Desenvolver-se de forma sustentável quer dizer ter certos cuidados para a garantia de uma melhor condição natural na geração futura, promovendo precauções e adaptações para a vida de forma socioeconômica, cultural e ambiental, envolvendo uma coletividade para a efetivar a preservação de determinados ambientes, como é o caso da preservação de ambientes urbanos, sejam eles naturais ou modificados, o que se caracteriza como sendo um ambiente de caráter comum, que deve ser cuidado por todos, independente de trazer benefícios próprios ou não advindo de seus recursos.

Há destaque também para “democracia ecológico-social”, uma nova forma de democracia, ao lado das questões humanas, focalizam-se as questões ecológicas, buscando melhorar a qualidade de vida, ultrapassando o enfoque participativo e social, em prol da conscientização ecológica. Neste novo paradigma, o homem deixa de ser o centro de tudo e perde o direito de explorar os recursos naturais de forma ilimitada. Há a necessidade de entender que o homem é parte da natureza e a democracia ecológico-social aceita em seu seio, como cidadãos, não apenas os humanos, mas todos os seres da natureza, especialmente os seres vivos. É preciso entender a importância de uma educação ecológica social para que as futuras gerações aprendam a relacionar as questões de justiça social com as de justiça ecológica, possibilitando uma sociedade mais livre e integrada.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2021

BLANCHET, Luiz Alberto. **Direito Administrativo - O Estado, o Particular e o**

Desenvolvimento Sustentável. Curitiba: Juruá Editora.

BRASIL. **Lei 9.074 de 1995.** Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. [Acesso em: 23 fev. 2021.](#)

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOFF, L. **Ecologia. Mundialização. Espiritualidade.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2008.

BOSELNANN, Klaus. **Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança.** Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BLANCHET, Luiz Alberto; TERRIN, Kátia. **Direito de Energia e Sustentabilidade: uma análise dos impactos negativos das usinas hidrelétricas do Brasil.** In: Revista Videre. v. 11; n. 22. p. 48-64. Disponível em: file:///C:/Users/Katia/Downloads/trbotelho,+Revista+Videre+v11-n22_v4-48-64.pdf. Acesso em: 22 abril.2022

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento.** 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 17 ed. São Paulo: Editora Almedina, 2022.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios.** Rio de Janeiro: Renovar, 2021

FARACO, Alexandre Ditzel. **Democracia e regulação das redes eletrônicas, de comunicação – rádio, televisão e internet.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FOLLONI, André. **A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema.** Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, jan-jun/2014, ano 14, n.1.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Political Communication in Media Society: Does Democracy Still enjoy an Epistemic Dimension? The Impact of Normative Theory on empirical Research.** In *Communication Theory*, 16 (2006) 411–426, International Communication Association, 2006.

HACHEM, Daniel Wunder. **A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico – Reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro.** In: A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, 2013.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências.** Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e Desenvolvimento.** São Paulo: Malheiros, 2022, p. 30.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento Como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **A participação popular na Administração Pública: o direito de reclamação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SWITZERLAN. **Federal Office for Environment (FOEN). Marrakech Task Force on Sustainable Public Procurement,** 2008. Disponível em: www.unep.fr/scp/marrakech/taskforces/pdf/Procurement2.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

TEIXEIRA, Izabella Mônica Teixeira . **O Uso da Avaliação Ambiental Estratégica no Planejamento de Oferta de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no Brasil: uma proposta.** Tese de Doutorado. Disponível em: www.coope.ufrj.br Acesso em: 27 out. 2022.

WEDY, Gabriel. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável.** Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 01julho. 2020.

_____. **Precaução no Direito Ambiental não querer dizer o mesmo que prevenção.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gabriel-wedy-precaucaodireitoambiental-nao-prevencao>. Acesso em: 22 fev. 2021.

WEAVER, Russell L.. **Transparency, Privacy & the Snowden Affair.** In *Transparency in the Open Government Era* (Org. BOUHADANA, Irène et. al.). Paris: Editions Imodev, 2015.

VEIGA, José Eli da. **Prefácio ao livro: Desenvolvimento Sustentável. O desafio do século XXI.** 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.